

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 558-A, DE 2018
(Do Sr. Jorginho Mello e outros)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispositivos das Leis nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TIAGO DIMAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar apresentado pelo Deputado Jorginho Mello, em conjunto com os Deputados Carlos Melles, Otávio Leite, Vítor Lippi, Helder Salomão, Hugo Motta e com a Deputada Carmen Zanotto, que propõe alterações no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e em dispositivos de diversas outras leis, com o objetivo de criar novas regras para as micro e pequenas empresas.

Em relação à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o projeto propõe as seguintes alterações:

- i) estabelece que o tratamento diferenciado e favorecido de que trata esta lei, mesmo que se refira a matéria tributária, financeira ou creditícia, não se caracteriza como renúncia fiscal, nos termos do art.14, § 3º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000;
- ii) altera os limites de receita bruta para enquadramento nas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte para 480.000 reais anuais, no caso das microempresas, e entre 480.000 e 5.400.000 reais anuais, para as empresas de pequeno porte;
- iii) em relação às pessoas jurídicas que não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei, o projeto revoga as restrições às que sejam filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior, às que cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de enquadramento supracitado; às que são constituídas sob a forma de cooperativas e às que participem do capital de outra pessoa jurídica;

- iv) introduz salvaguarda de participação no regime para pessoas jurídicas que, mesmo cujos sócios ou titulares sejam administradores ou equiparados de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, com receita bruta global que ultrapasse o limite de enquadramento, caso as empresas atuem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;
- v) permite a participação no regime favorecido das ESCs (Empresa Simples de Crédito);
- vi) estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;
- vii) transforma em permanente o Alvará de Funcionamento emitido pelos Municípios, imediatamente após o ato de registro, nos casos em que o grau de risco da atividade não seja considerado alto;
- viii) permite a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que estejam instaladas sob a forma de *coworking* ou espaços compartilhados;
- ix) define, para os fins da Lei, como *coworking* um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes;
- x) define, para os fins da Lei, como espaços compartilhados os escritórios compartilhados, escritórios virtuais, *coworkings*, *business centers*, centros médicos, e todos os outros empreendimentos que estão legalmente autorizados a sediar múltiplas empresas em um mesmo espaço;
- xi) estabelece regras para a comercialização, fiscalização, organização e credenciamento de produtos da agroindústria artesanal;
- xii) define que o Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública;
- xiii) considera isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário o ganho de capital auferido pelos investidores-anjo e investidores das plataformas eletrônicas de que trata a Instrução Normativa CVM nº 588, de 2017;
- xiv) determina que o sistema de comunicação eletrônica destina-se também a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive tributários, previdenciários e trabalhistas e encaminhar para a administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados;
- xv) determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha administrador domiciliado no exterior, aplicando-se ao sócio ou investidor residente no exterior, as normas do Banco Central relativas às remessas internacionais; ou a que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial *ou em qualquer outra modalidade*, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes, trabalhadores *ou turistas*, sem

qualquer limitação territorial, inclusive o de uso profissional dos guias de turismo;

- xvi) inclui entre as atividades tributadas com base no Anexo III da Lei os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres);
- xvii) define que, para os efeitos desta Lei, novo limite para se considerar MEI aquele que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo;
- xviii) no caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro;
- xix) determina que o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00, recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: a) R\$ 60,00, a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; b) R\$ 1,50, a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e c) R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;
- xx) exclui as atividades de tradução, revisão e interpretação de textos, daquelas que, por serem tributadas pelo Anexo IV e V da Lei, não podem aderir à sistemática de recolhimento do MEI;
- xxi) inclui como optante da sistemática do MEI o empresário individual que exerça as atividades de criação amadora de passeiriformes licenciados pelo IBAMA, de corretagem de imóveis e de Técnicos Cinematográficos e de Audiovisual;
- xxii) estipula que, no caso de MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados poderá ser efetuada por meio de contrato firmado com assinatura autografada, sem prévia autorização do CGSN, para a emissão de boletos de cobrança, desde que os sindicatos e associações interessadas forneçam às instituições financeiras cópia dos respectivos contratos;
- xxiii) altera para R\$ 2.400.000,00 o limite de receita bruta anual das empresas, para que os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% possam optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios;
- xxiv) define que os produtos ou as mercadorias sujeitos à substituição tributária, adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional, terão incidência do ICMS à alíquota de 3,95%;
- xxv) define que fica automaticamente diferido em 60 dias e parcelado em 3 prestações mensais iguais e consecutivas, corrigidas pela Taxa Selic, o pagamento dos tributos relativos ao Simples Nacional, sempre que os Municípios ou o Distrito Federal declararem situação de emergência e em 120 dias e 6 prestações iguais e consecutivas, corrigidas pelo mesmo índice, quando for declarado estado de calamidade pública;
- xxvi) cria o Programa de Adimplência Premiada Tributária (PAT), que consiste no direito de acesso a linhas de crédito subsidiadas, com base na TJLP e com validade de 4 anos, para as micro e pequenas empresas que não atrasarem o recolhimento do Simples Nacional

durante três anos consecutivos;

xxvii) estabelece que inclusão de sócio pessoa jurídica ou inclusão de sócio domiciliado no exterior não mais serão hipóteses para que a alteração de dados no CNPJ, informada pela micro ou pequena empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sejam equivalentes à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional.

Ainda em relação ao Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o presente projeto cria nova seção, a Seção XIV – “Do “Tratamento Tributário Especial da Rede Federativa de Fomento”, no Capítulo IV, que trata dos Tributos e Contribuições.

A Rede Federativa de Fomento, regulamentada em um novo capítulo, o Capítulo IX – Sistema Nacional de Fomento, será composta pelo BNDES, pelas Instituições Financeiras de Desenvolvimento (IFD) criadas e controladas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, pelas Instituições Financeiras de Caráter Regional e também por eventuais Agências Municipais ou Distrital de fomento.

Aos integrantes da Rede Federativa de Fomento fica facultada a destinação de até 25% dos valores apurados do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para aplicação em operações de crédito a serem concedidas às micro e pequenas empresas.

Os integrantes da Rede Federativa de Fomento poderão optar pela suspensão da exigência da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins apuradas sobre as receitas decorrentes de operações de financiamento contratadas com as micro e pequenas empresas, opção que, se efetivada, obrigará a segregação em seus registros contábeis as receitas decorrentes das operações supramencionadas.

Fica também definido que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação e que o Poder Executivo deverá implementar, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estatísticas detalhadas a respeito da participação das micro e pequenas empresas no comércio exterior brasileiro.

Estabelece, ainda, que compete ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) a execução de políticas de promoção às exportações de micro e pequenas empresas, em cooperação com instituições parceiras, inclusive ações para promoção de investimentos.

O presente projeto de lei complementar oferece muitas modificações ao Capítulo IX, que trata do estímulo ao crédito e à capitalização, em particular trata da criação do Sistema Nacional de Fomento (SNF) para as micro e pequenas empresas (MPE), optantes pelo Simples Nacional, coordenado pelo BNDES, que funcionará como agente operador e fonte de recursos para empréstimos diretos, securitização, garantia de crédito e também para a eventual aquisição de participação em micro e pequenas empresas.

O SNF será composto por: I - bancos públicos federais e regionais; II – bancos de desenvolvimento estaduais ou distrital; III – bancos cooperativos, confederações e cooperativas de crédito; IV – bancos públicos comerciais estaduais com carteira de desenvolvimento; V – agências de fomento, inclusive as municipais ou distrital, que se reportarão aos órgãos estaduais ou distrital de desenvolvimento; VI – FINEP; VII – SEBRAE; VIII – Sociedades de Crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SCMEPP); e IX – Empresas Simples de Crédito (ESC).

Constituem recursos do SNF: I – receitas orçamentárias para equalização de taxas de juros; II

– receitas próprias, em especial do retorno de empréstimos efetuados; III – receitas oriundas de captação no mercado financeiro nacional e internacional, IV – receitas oriundas dos Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO. As operações financeiras de que trata o inciso III ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A estabilidade financeira do Sistema será assegurada através da instituição de um mecanismo de avaliação de risco de crédito das micro e pequenas empresas e dos seus ambientes respectivos de atuação, sob a responsabilidade do BNDES, que para isso, poderá firmar convênio com o SEBRAE ou com outras instituições públicas e privadas, cuja utilização será incentivada com a finalidade de ampliar o acesso e reduzir o custo do crédito ao tomador.

Ficam também autorizadas as empresas de fomento comercial e securitizadoras de créditos empresariais a atuarem como agentes repassadores de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDES, para operações realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

O projeto estabelece objetivos e metas de desempenho para o SNF, que serão avaliados anualmente pelo Conselho Superior do SNF, aferindo a eficiência dos recursos públicos alocados, e, objetivamente, a relação custo-benefício para o país.

O projeto estabelece também que, no mínimo, 2 % dos recursos do SNF deverão ser destinados, obrigatoriamente, ao financiamento de projetos de empreendedores que sejam pessoas com deficiência, bem como em projetos desenvolvidos por instituições que atuam na causa das pessoas com deficiência, inclusive para atividade produtiva empreendedora dos seus responsáveis legais e acompanhantes.

As linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, mantidas pelos bancos comerciais e múltiplos públicos com carteira comercial, pela Caixa Econômica Federal e pelo o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, definidas no art.58 da Lei Complementar 123/06, deverão estar disponíveis com tratamento simplificado e ágil, e com divulgação ampla das respectivas condições e exigências, sob as seguintes condições: I – concessão de aval pelo sócio pessoa física para a pessoa jurídica; II – prazo máximo de 12 meses; III – valor de, no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); IV – taxa de juros com valor máximo vinculado ao da taxa anual da SELIC.

De outra parte, o BNDES fica autorizado a criar e tornar disponível para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, linha de crédito específica e subsidiada, para a aquisição de parte ou da integralidade do capital social de outras micro e pequenas empresas do Simples Nacional, do mesmo ramo de atividade (CNAE), que tenham o pedido de recuperação judicial deferido, observada a obrigatoriedade de manutenção dos postos de trabalho por, no mínimo, um ano, contados da data da disponibilização da linha de crédito.

Na regulamentação atual, os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte. No presente projeto, remove-se esta restrição e quando da contratação de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional, as instituições que compõem o SNF poderão dispensar: I – a apresentação de certidão de quitação de entrega da relação anual de empregados, prevista no art. 362 do Decreto-Lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943; II – a contratação de seguro em relação aos bens dados em garantia.

Fica determinado, ainda, que as renegociações das operações de crédito celebradas com microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional independem da apresentação de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórios da quitação com o FGTS e de quaisquer tributos federais.

A Lei nº 13.483/17 estabelece no seu art. 14 que o BNDES terá que manter, por pelo menos cinco anos da data da publicação da Lei, suas linhas incentivadas para micro, pequenas e médias empresas, visando a estimular a inovação e a renovação do parque produtivo. Para atender a esta previsão, fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas às empresas do Sistema BNDES, sob a modalidade de equalização da taxa de juros e/ou bônus de adimplência em operações de crédito, com fonte de recursos do Sistema BNDES, contratadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Esta equalização da taxa de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de financiamento, acrescido da remuneração do Sistema BNDES e, se houver, das instituições financeiras por ele credenciadas repassadoras dos recursos.

Para fins de organização, planejamento, fixação e avaliação de metas, aprovação de relatórios e implementação de ajustes, o projeto institui o Conselho Superior do SNF, integrado por representantes das instituições relacionadas no § 1º do art. 57 – A desta lei, bem como por um representante do CGSN, um do Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e outro do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob a presidência e coordenação do BNDES.

O projeto também define que, as instituições referidas no art. 58 da Lei Complementar 123/06, além de se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica, devem observar a exigência de realização de um curso de capacitação com carga horária de no mínimo 10 horas, por parte do interessado, a ser ministrado diretamente pelo SEBRAE ou por instituições conveniadas, para ter acesso às linhas de crédito oferecidas pelo SNF.

Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre a rentabilidade dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas ou parcela equivalente dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas, poderá ser excluído 50% do montante de lucro auferido.

Nas operações de crédito contratadas com micro e pequenas empresas também poderá ser excluída do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): I – 50% da parcela dos juros que excede à remuneração do custo da Taxa de Longo Prazo (TLP), incidente sobre as operações com prazo de reembolso igual ou superior a 2 anos e menor do que 5 anos; II – 100% da parcela dos juros que excede à remuneração do custo da Taxa de Longo Prazo (TLP), incidente sobre as operações com prazo de reembolso igual ou superior a 5 anos, cujo financiamento for destinado a investimentos.

Isto só se aplica aos juros auferidos em operações de crédito cujos recursos sejam originalmente oriundos de fonte remunerada pela TLP. Mas vale tanto para a instituição financeira tomadora

dos recursos originalmente remunerados pela TLP, como, se houver, para a instituição financeira repassadora desses recursos ao mutuário final contratante da operação de crédito. Todas estas disposições estão condicionadas ao repasse integral do benefício ao mutuário final na forma de redução da taxa de juros em comparação às operações de crédito da mesma espécie destinadas aos demais mutuários não enquadrados nos termos supramencionados.

O projeto também autoriza o Conselho Monetário Nacional a estabelecer que até 50% dos depósitos à vista compulsoriamente depositados no Banco Central do Brasil, sem remuneração, poderão ser destinados em investimentos de títulos emitidos pelo BNDES, com prazo mínimo de um ano, remunerados pela variação do IPCA, recursos estes que deverão ser direcionados única e exclusivamente para o financiamento de micro e pequenas empresas.

O projeto estabelece a competência do BNDES, em convênio com o SEBRAE ou com outras instituições públicas ou privadas, para implementar programas de apoio financeiro destinados ao fortalecimento de programas especializados no aprimoramento da gestão empresarial, tais como incubadoras, aceleradoras e congêneres, ficando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aptos a criar em convênio com os bancos regionais de desenvolvimento ou com o BNDES, programas estaduais, distrital ou municipais de adimplência premiada para estimular o empreendedorismo, garantindo, total ou parcialmente, o pagamento dos juros dos financiamentos voltados para o microcrédito, assim considerados aqueles cujo valor sejam de até R\$ 10.000,00 por CNPJ, desde que os interessados se mantenham.

O art. 61-A da Lei Complementar 123/06, como forma de incentivo à inovação e à realização de investimentos produtivos, estabelece um regramento para as microempresas e empresas de pequeno porte. O presente projeto altera este artigo e seus parágrafos de forma a:

- i) além da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, inclui a sociedade empresária de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, nos termos da Instrução Normativa CVM nº 588, de 2017, ou regramento que vier a essa substituir ou complementar, na possibilidade de admissão de aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa;
- ii) as finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, mas extingue-se o limite máximo de sete anos para a vigência do contrato e o aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica, inclusive estrangeira, denominados investidor – anjo ou investidor, conforme o caso;
- iii) para fins de enquadramento da sociedade como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade empresária de pequeno porte, os valores de capital aportado não integrarão a base de cálculo do faturamento.
- iv) ficam estabelecidas restrições para o investidor-anjo ou investidor, enquanto não participante do capital social da Companhia, que não poderá: I - exercer a administração ou controle da empresa; II - ser responsabilizado por quaisquer dívidas contraídas pela empresa, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; III - responder pela insolvência da empresa, recuperação judicial, extrajudicial ou falência.
- v) remove a restrição para que o investidor seja remunerado por seus aportes, conforme o contrato de participação, pelo prazo máximo de 5 anos;

- vi) são isentos de tributos os aportes e rendimentos periódicos de capital previstos no contrato de participação, exceto se pagos a título de juros sobre capital próprio, nos termos da lei;
- vii) o contrato de participação estabelecerá livremente entre as partes: I - regras relativas à participação nos lucros; II - direito de resgate e o período de seu exercício; III - metodologia de aporte e sua remuneração; IV - direito à conversão em participação societária; V direitos de preferência;
- viii) ao final de cada período, o investidor-anjo e o investidor farão jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, que não poderá ser superior a 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- ix) o investidor-anjo e o investidor, somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido;
- x) a pessoa jurídica que exercer o papel de investidor anjo ou investidor poderá utilizar-se dos benefícios fiscais da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem) e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática).

Mantém-se a regra de que, caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo e o investidor terão direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Os fundos de investimento, *inclusive estrangeiros*, poderão aportar capital como investidores-anjos ou investidores, em microempresas, empresas de pequeno porte e em sociedades empresárias de pequeno porte.

Os recursos financeiros aportados em sociedades enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedades empresárias de pequeno porte, atendidas as condições previstas nos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016, poderão ser compensados de impostos federais devidos pelos investidores.

Poderão ser compensados o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), mas esta compensação está limitada a 50% do valor efetivamente integralizado e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00 por exercício fiscal.

Fica também criado um banco de dados eletrônico, na forma de um cadastro nacional, a ser regulamentado pelo SEBRAE, contendo os nomes, os telefones, os endereços físicos e eletrônicos, bem como os limites pré-aprovados de investimento e de captação, definidos através de uma avaliação de risco, de todos os interessados em participar do mercado específico das micro e pequenas empresas ou ter acesso aos recursos do SNF, tanto investidores quanto microempreendedores.

Este banco de dados será montado pelo SEBRAE e disponibilizado nos portais do SEBRAE, do EMPREENDEDOR (MEI), nas Plataformas Eletrônicas de Crowdfunding, do BNDES e da REDESIM.

Para entrar neste banco de dados, tanto os investidores quanto os microempreendedores

deverão ter seus cadastros aprovados pelo SEBRAE, demonstrando a idoneidade e capacidade financeira, no caso dos investidores, e a idoneidade, capacidade financeira e viabilidade econômica do seu projeto no caso dos microempreendedores.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão montar bancos de dados estaduais, distritais e municipais, nos moldes do banco de dados nacional, ou simplesmente disponibilizar em seus portais o cadastro nacional.

A aprovação do cadastro pelo SEBRAE permitirá que os investidores e os microempreendedores interessados possam se contatar e realizar diretamente a contratação da operação de crédito, nos moldes da regulamentação específica feita por aquela instituição.

O projeto altera o art. 12, da Lei nº 13.483, de 2017, que instituiu a TLP, de forma que operações de financiamento destinadas a microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, fiquem entre as exceções para a vedação, a partir de 1º de janeiro de 2018, da contratação de operações que tenham a TJLP como referência.

O projeto dá nova redação ao art. 1º - A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, determinando vedações que especifica para o caso do profissional parceiro estar constituído como pessoa jurídica.

O projeto altera o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir entre as hipóteses de não aplicação da exigência quanto as renúncias de receita disposta no artigo para ao tratamento diferenciado e favorecido das micro e pequenas empresas (Simples Nacional).

O projeto também faz alterações na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências, para i) definir que exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional; ii) incluir entre serviços relativos a bens de terceiros, restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

O projeto altera o art. 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências, de forma a que a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, inclusive eventuais alíquotas adicionais, fica reduzida a zero (0%) em operações de crédito com fonte de recursos do Sistema BNDES, contratadas com micro e pequenas empresas.

O projeto altera o art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de forma que o plano especial de recuperação judicial preverá o parcelamento, cujos valores serão corrigidos pela Taxa de Longo Prazo (TLP), e que poderá ser concedido das seguintes formas: a) em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, para

empresas com até 5 funcionários; b) em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, para empresas com mais de 5 e com até 10 funcionários; c) em até 90 parcelas mensais, iguais e sucessivas, para empresas com mais de 10 e com até 50 funcionários; d) em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas para empresas com mais de 50 funcionários, bem como preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias para empresas com até 10 funcionários e de 360 dias para empresas com mais de 10 funcionários, contados da data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Em relação à falência, o projeto determina que quando se tratar de Micro e Pequena Empresa, conforme definido na Lei Complementar nº 123/06, a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios, exceto em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro, através da transferência de capitais ou patrimônio, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência. Também estabelece que a extensão dos efeitos não importa a falência da pessoa física ou jurídica a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e será decretada por sentença proferida em ação própria. Já a falência decretada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possibilitará, a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, com propósito de garantir condições de sobrevivência dos sócios até que os bens sejam leiloados para fins de angariar fundos para pagamento dos credores. Finalmente, no caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte somente poderá ocorrer o pedido de falência no caso de, no mínimo, 5 credores que tenham créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso contrário, é obrigatório estabelecer o processo de recuperação judicial da mesma, dispensado a presença de um Administrador Judicial, sendo estabelecido um Consultor para o acompanhamento da empresa. No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, os efeitos da inabilitação empresarial ocorrerão no período máximo de 5 anos a partir da decretação da falência, independente do andamento do processo falimentar ter sido encerrado na Vara de Falências.

O projeto altera o art. 2º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, estabelecendo que a Apex-Brasil deve destinar pelo menos 25% do seu orçamento para a promoção de exportações de micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, Também define que fica declarado como de especial interesse para a captação de divisas para o Brasil os agentes econômicos do turismo receptivo, tais como os hotéis, pousadas, hostels, agências de viagem, operadores de turismo e organizadores de eventos. e cria, no âmbito da Apex, o Programa de Apoio ao Turismo Receptivo (PATR), conferindo aos representantes das instituições que o integram patrocínio para a participação em certames internacionais visando a atração de turistas estrangeiros.

O projeto altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, estabelecendo como diretriz de financiamento dos fundos o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas do Simples Nacional, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas. Define, ainda que no mínimo, 10% dos orçamentos dos Fundos FNO, FNE e FCO serão destinados, obrigatoriamente, ao fomento do microempreendedorismo do Simples

Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O projeto altera o art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. O art. 4º, em seu § 1º, dispõe que o caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. O projeto define que o disposto neste § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares, bem como às demais pessoas naturais que exerçam atividade econômica, e que a inexistência de registro no Cadin, para fins da dispensa de que trata o § 1º, terá validade de 180 dias a partir da data de consulta a esse cadastro.

O projeto altera o art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências. No seu art. 17, inciso I, a lei dispõe que a pessoa jurídica poderá usufruir dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. O presente projeto define que se incluem entre os dispêndios que trata o inciso I supramencionado, os investimentos realizados em fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam investimentos exclusivos em empresas inovadoras em bases tecnológicas.

O projeto também define que fica alterada a data comemorativa do dia Nacional das Micro e Pequenas Empresas, bem como do Micro Empreendedor Individual – MEI, para o dia 27 de novembro de cada ano.

Justificam os ilustres Autores que o projeto decorreu de extensas discussões ocorridas na comissão especial que apreciou o Projeto de Lei Complementar nº 341 de 2017 de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello que revelaram a necessidade de se corrigir importantes itens constantes na lei geral da micro e pequena empresa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Louvamos, inicialmente, o brilhante trabalho efetuado pelos ilustres Autores, na forma de um extenso projeto que aborda minuciosamente mudanças legislativas com o foco no incentivo à microempresa, à

empresa de pequeno porte, ao empreendedor individual e ao regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional. Mais do que isto, o projeto propõe a criação de um novo regime fiscal e de financiamento que possa efetivamente causar uma grande mudança em favor do empreendedorismo nacional.

A Constituição Federal trata como um princípio fundamental da ordem econômica o tratamento diferenciado e favorecido ao pequeno negócio. Este segmento econômico é responsável por grande parte da geração de empregos, promove a integração regional, a inclusão social e melhora a distribuição de renda. É um fator fundamental de geração de renda no médio e longo prazo.

Muito se tem feito na direção de melhorar o ambiente de negócios para a pequena empresa. No entanto, as restrições ainda são muitas. Desde uma conjuntura fiscal conturbada, até as dificuldades de financiamento e alocação de capital em uma economia em recessão crônica, além de diversos outros fatores que tornam o investimento mais caro, mais arriscado e menos atrativo para aqueles que já contam com óbvias desvantagens de escala, acesso restrito ao sistema financeiro, recursos escassos para lidar com a complexidade do sistema tributário e com o aparato burocrático e judicial que envolvem a atividade empresarial no Brasil.

Esta é uma preocupação constante do legislador brasileiro, como aperfeiçoar o arcabouço jurídico que rege o funcionamento do pequeno negócio, como orientar a ação do Poder Público na direção de flexibilizar a legislação, remover entraves, dar um acesso mais privilegiado ao crédito, à inovação tecnológica, aos mecanismos de promoção comercial e integração regional e internacional, e à qualificação profissional, gerencial e técnica dos microempresários e de seus trabalhadores.

De outra parte, em um ambiente de crônica urgência fiscal, o viés arrecadatório e fiscalista das unidades federativas trabalha sempre na direção de reprimir avanços que possam causar qualquer queda de arrecadação, ainda que no curto prazo. Esta é uma mentalidade que precisa mudar, diante do enorme potencial de crescimento do setor, suas externalidades positivas em relação ao resto da economia, sua capacidade de geração de emprego e renda, todos estes fatores que promovem o crescimento da atividade econômica, com impactos positivos na arrecadação no longo prazo.

No âmbito desta Comissão, cabe-nos discutir primordialmente o mérito econômico da proposição. Reconhecemos a complexidade tributária da matéria, seus impactos sobre a arrecadação e sobre a renúncia fiscal e as limitações que isto pode impor à discussão. No entanto, não é este o norte de nossa avaliação, em um foro onde o desenvolvimento econômico é a prioridade.

As modificações propostas pelo presente projeto à Lei Complementar 123/06, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, são amplas e ousadas, e decorrem, como ressaltam seus Autores, de um grande amadurecimento das discussões das Frentes Parlamentares que apoiam o segmento das microempresas. Muitos destes temas também foram abordados e discutidos em profundidade na Comissão Especial formada para alterar o Estatuto da Microempresa.

Há diversos aspectos importantes que mereceram a atenção dos legisladores e que trazem alterações relevantes ao Estatuto e legislação correlata:

- i) descaracterização do Simples Nacional como renúncia fiscal;
- ii) possibilidade de pessoa jurídica com sede no exterior fazer parte do Simples Nacional;
- iii) atualização dos limites para enquadramento no Simples Nacional;

- iv) permissão para que outras pessoas jurídicas de cujo capital participe pessoa física, como empresário ou sócio, possa receber o tratamento diferenciado do Simples Nacional;
- v) mais facilidade para a abertura de micro e pequenas empresas;
- vi) permite a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que estejam instaladas sob a forma de *coworking* ou espaços compartilhados;
- vii) define os parâmetros legais para o *coworking*;
- viii) define os parâmetros legais para espaços compartilhados, os escritórios compartilhados, escritórios virtuais, *coworkings*, *business centers*, centros médicos, e todos os outros empreendimentos que estão legalmente autorizados a sediar múltiplas empresas em um mesmo espaço;
- ix) isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital para investidores-anjo e investidores em plataformas eletrônicas da Bolsa de Valores;
- x) possibilidade de que micro e pequenas empresas possam ter sócio no exterior e serem incluídas no Simples Nacional;
- xi) esclarece a inclusão do setor de transporte turístico de passageiros no Simples Nacional e a inexistência de limitação territorial;
- xii) inclui os serviços de imunização e controle de pragas urbanas no Simples Nacional; dentre outros setores;
- xiii) suspensão do pagamento dos tributos do Simples Nacional, sem multa, nos casos de emergência e calamidade pública;
- xiv) criação de um programa de adimplência premiada tributária (PAT);
- xv) criação de um programa de adimplência premiada financeira (PAF);
- xvi) tratamento tributário diferenciado da Rede Federativa de Fomento;
- xvii) autoriza as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Drawback;
- xviii) cria a possibilidade de formação de consórcio de micro e pequenas empresas para fins de exportação;
- xix) autoriza as empresas de fomento comercial e securitizadoras de créditos empresariais a atuarem como agentes repassadores de recursos do BNDES para micro e pequenas empresas;
- xx) cria o Sistema Nacional de Fomento (SNF), destinado às micro e pequenas empresas do Simples Nacional, administrado pelo BNDES, para funcionar como fonte de recursos para empréstimos diretos, securitização, garantia de crédito e também para a aquisição de participação em microempresas e empresas de pequeno porte;
- xxi) cria linhas de crédito específicas para o segmento;
- xxii) dispensa certidões da RAIS e de seguro para a contratação de operações de crédito de micro e pequenas empresas no âmbito do SNF;

- xxiii) cria o Conselho Superior do SNF;
- xxiv) cria capacitação obrigatória das micro e pequenas empresas para ter acesso ao crédito do SNF;
- xxv) redução da base de cálculo da CSLL dos Fundos Garantidores das micro e pequenas empresas;
- xxvi) investidores-anjo e investidores em plataformas eletrônicas da CVM;
- xxvii) cria um banco de dados no âmbito do SEBRAE com os dados de todos os interessados, tanto investidores quanto empreendedores, com cadastros e limite de risco de crédito e de investimento pré-aprovados pelo SEBRAE, em participar do mercado de investimento específico em micro e pequenas empresas;
- xxviii) alíquota zero do IOF nas operações de crédito do SNF com recursos do BNDES;
- xxix) parcelamento especial de dívidas de MPE em recuperação judicial;
- xxx) destinação obrigatória de recursos da APEX e dos Fundos Constitucionais para o segmento;
- xxxi) dispensa de certidões negativas fiscais para fins de concessão de crédito quando o tomador não tiver registro no CADIN.

Este conjunto de alterações legais atua em diversas dimensões. No aspecto tributário, amplia o rol de benefícios fiscais, tanto destinados às micro e pequenas empresas, como às empresas financiadoras e investidores, bem como reduz burocracia e amplia o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao Simples Nacional, ampliando também os limites de receita bruta requeridos para a opção.

Damos especial destaque à adaptação da legislação para incorporar as transformações empresariais e tecnológicas na tendência de utilização de espaços compartilhados e *coworkings*. Estes caracterizam um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes. Esta adaptação é fundamental para que os benefícios hoje reservados às pequenas e microempresas possa ser estendido a uma nova modalidade de negócio, que deve se tornar tendência futura.

Do ponto de vista financeiro, cria rede de apoio e um sistema de fomento, com a participação do sistema bancário público e do SEBRAE, e facilita a legislação para contratação de financiamento privado e abertura de participações no segmento, bem como restringe as exigências burocráticas e atua no sistema de recuperação judicial.

Todos estes aspectos são altamente positivos do ponto de vista econômico, pois estimulam o crescimento do setor por diversas vias, redução de custos, acesso à informação, redução de burocracia, mais benefícios tributários, rede de apoio financeira, acesso a treinamento, acesso a investidores-anjo e a investidores nacionais e estrangeiros para parcerias.

A Lei Complementar 123/06, em seu artigo 18, define as regras de tributação das empresas optantes pelo Simples Nacional, mediante a aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V. O § 5º-B deste mesmo artigo define atividades de prestação de serviços que serão tributadas pelo Anexo III da Lei. Já o § 5º-M estabelece que, quando a relação entre a

folha de salários e a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte for inferior a 28%, determinadas atividades listadas no § 5º-B passarão a ser tributadas pelo Anexo V da Lei, mais especificamente as constantes dos incisos XVI – fisioterapia; XVII – arquitetura e urbanismo; XIX – medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; XX – odontologia e prótese dentária; e XXI – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

O PLP em análise introduz no rol das atividades tributadas pelo Anexo III os Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres, mas as deixa de fora da possibilidade de serem tributadas pelo Anexo V.

No entanto, há uma preocupação da nossa parte com as atividades de fisioterapia e de terapia ocupacional integrarem o rol daquelas atividades que têm sua forma de tributação alterada de forma mais onerosa, conforme a sua relação entre folha salarial e receita bruta. Com efeito, a sujeição destas empresas a um critério de manutenção de grande número de funcionários não condiz com a realidade destas profissões, cujo funcionamento depende, na maioria das vezes, da atuação exclusiva do próprio dono da clínica e do amplo uso de equipamentos especializados. Neste sentido, entendemos que a modificação introduzida pela Lei Complementar nº 155, de 2016, que incluiu estas especialidades nas disposições do § 5º-M, deva ser revista. Por esta razão, optamos por apresentar uma emenda para sanar o problema.

Finalmente, não podemos deixar de mencionar que as Comissões que nos sucederão na análise da matéria se debruçarão sobre aspectos mais específicos da questão, como os impactos financeiros e orçamentários, bem como sobre as especificidades relacionadas a eventuais vícios de iniciativa.

No que tange ao aspecto econômico da matéria, contudo, a consideramos altamente meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 558, de 2018, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao Art.1º do projeto a seguinte modificação:

"Art. 1º -----

.....

"Art. 18

.....

§ 5º-B

XXI – psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e bancos de leite;

XXII – terapia ocupacional;

XXIII - Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres).

.....

§ 5º-M.....

I – nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo,

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

TIAGO DIMAS

Deputado Federal

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 558/2018, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Zé Neto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PLP Nº 558, DE 2018

Acrescente-se ao Art.1º do projeto a seguinte modificação:

"Art. 1º -----

.....

“Art. 18

.....

§ 5º-B

XXI – psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e bancos de leite;

XXII – terapia ocupacional;

XXIII - Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas (dedetização, desinfecção,

desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres).

.....

§ 5º-M.....

I – nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo,

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente